

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

### Análise da minuta da Resolução

	Comentários	proposta
<p>Art. 2º <b>Revogar</b> a <u>Resolução nº 247</u>, de 14 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento de Arrecadação da Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, e a <u>Resolução nº 255</u>, de 29 de março de 2001, que republica, com alterações, o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.</p>	<p>Na proposta do Regulamento não foram considerados todos os assuntos abrangidos pela Resolução nº 255. (Fistel) por tratar-se apenas das receitas tributárias, contudo existem regras de transição que poderão ser aplicadas. Não ocorrendo vácuo regulatório.</p> <p>- O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. (por estar previsto na Lei 5.070 foi excluído da proposta)</p> <p><b>Fistel - Resolução 255 - Art. 16.</b> O não pagamento da TFF no prazo de sessenta dias, após a notificação de débito pela Anatel, determinará a caducidade da Concessão, Permissão ou Autorização, ou a perda do direito do uso de radiofrequência, ou do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou da autorização do Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Precedendo a declaração de caducidade, será instaurado o correspondente procedimento administrativo e observância ao disposto nos artigos 174 e 175 da LGT.</p>	<p>.</p> <p><b>Pode ser revogada</b> a Resolução nº 255, apesar de tratar tanto das receitas tributárias e não tributárias.</p>

## REGULAMENTO DE ARRECADÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

	<p><b><u>Resolução nº 247 (FUST)</u></b></p> <p>- Modelo de prestação de contas</p> <p>- definições – em especial: V - <b>Receita Operacional Bruta</b> é o valor da receita auferida na prestação de serviços de telecomunicações, pelo regime de competência, independentemente da emissão da fatura correspondente e de seu pagamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos concedidos.</p> <p>Desdobrar o artigo</p>	
--	---	--

Art. 2º Revogar a Resolução nº 247, de 14 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento de Arrecadação da Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 3º Revogar a Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, que republica, com alterações, o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Art. 4º Dar nova redação ao **inciso I do artigo 19 do anexo à Resolução nº 386**, de 3 de novembro de 2004, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"I - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (dez por cento), calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, até o dia em que ocorrer a quitação." (NR)

**Corrigir : ..... o extenso de 20 % - está escrito “dez” alterar para “vinte”.**

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

"I - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (**vinte** por cento), calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, até o dia em que ocorrer a quitação."

Art. 5º Dar nova redação ao § 4º do artigo 4º do anexo à Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês **subsequente** ao do vencimento do prazo e de 1% (um por cento) no mês de pagamento."

Art. 6º Dar nova redação ao inciso I do artigo 7º do anexo à da Resolução nº 451, de 8 de dezembro de 2006, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"I - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (**dez** por cento), calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, até o dia em que ocorrer a quitação." (NR)

**Corrigir : ..... o extenso de 20 % - está escrito “dez” alterar para “vinte”.**

"I - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (**vinte** por cento), calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, até o dia em que ocorrer a quitação." (NR) .

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

a. **Análise da minuta do Anexo à Resolução - texto do Regulamento.**

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Necessidade de incluir Capítulo no	Capítulo I – Do Objetivo

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
	Título I para contemplar as definições.	
Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar <b>a arrecadação dos tributos administrados</b> pela Anatel, nos termos dos artigos 7º e 119 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.	<b>Sem mudanças</b>	Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar <b>a arrecadação dos tributos administrados</b> pela Anatel, nos termos dos arts. 7º e 119 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
Art. 2º Este Regulamento é aplicável a todos os <b>sujeitos passivos</b> da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, instituídas pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, da Contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.	<b>Sem mudanças</b>	Art. 2º Este Regulamento é aplicável a todos os <b>sujeitos passivos</b> da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, instituídas pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, da Contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.
		<b>Capítulo II</b> <b>Das Definições</b>
	<b>Incluir Capítulo</b> para conter as definições <b>importantes</b> para a compreensão da proposta. Esclarece-se que foram incluídos novos instrumentos sendo conveniente explicitar o significado, e que algumas definições estavam nas Resoluções que serão	Art. 3º Para fins deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:  I - Comunicado de Cobrança: aviso emitido pela Anatel, enviado por meio físico ou eletrônico, para informar a existência de débito;

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
	<p>revogadas. São eles:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Comunicado de Cobrança (novo instrumento);</li><li>• Declaração de Isento (novo instrumento);</li><li>• Declaração de Inexistência do Fato Gerador - (novo instrumento);</li><li>• Notificação de lançamento; e</li><li>• Receita Operacional Bruta (ROB).</li></ul>	<p>II - Declaração de Isento: documento a ser entregue pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para fins de dispensa do pagamento de Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;</p> <p>III - Declaração de Inexistência do Fato Gerador: documento a ser entregue pela prestadora de serviços de telecomunicações quando não auferir receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações no exercício anterior;</p> <p>IV - Notificação de Lançamento: comunicado emitido pela Anatel que dá ciência ao sujeito passivo da constituição do crédito tributário;</p> <p>V - Receita Operacional Bruta (ROB) - valor da receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, pelo regime de competência, independentemente da emissão da fatura correspondente e de seu pagamento, excluídas as vendas canceladas e os</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
		descontos concedidos.
<b>TÍTULO II - DOS TRIBUTOS</b>  <b>CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO</b>  <b>Seção I - Da Taxa de Fiscalização de Instalação</b>	(Res. nº 255 e Lei nº 5.070)	<b>TÍTULO II - DOS TRIBUTOS</b>  <b>CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO</b>  <b>Seção I - Da Taxa de Fiscalização de Instalação</b>
<p>Art. 3º O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação é o exercício do poder de polícia no que tange à instalação de estações utilizadas para prestação de serviços de telecomunicações.</p> <p>§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.</p> <p>§2º Configura <b>novo fato</b> gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação, a incidir sobre estações previamente licenciadas:</p> <p>I – a alteração de natureza técnica que implique modificação do seu funcionamento, de acordo com a regulamentação;</p>	<p>Proposta de inclusão ao final do texto: “ e do uso da radiofrequência”</p> <p>Motivo: está disposto no art. 6º § 1º, da Res. 255.</p> <p>–</p> <p><b>Inserir</b> a abreviatura para as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento - TFI e TFF - para tornar o texto mais conciso.</p> <p>A Res. nº 255, art. 5º também especifica por quem é devido (nessa proposta é o artigo 2º)</p> <p>Art. 9º da Res. nº 255 – proposta manter o texto da resolução.</p>	<p>Art. 4º O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) é o exercício do poder de polícia no que tange à instalação de estações utilizadas para prestação de serviços de telecomunicações e do uso de radiofrequência.</p> <p>§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFI no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.</p> <p>§2º Configura novo fato gerador da TFI, a incidir sobre estações previamente licenciadas:</p> <p>I – a alteração de natureza técnica que implique modificação do seu funcionamento, de acordo com a regulamentação;</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>II – a alteração que implique enquadramento da estação em nova faixa de tributação, nos termos do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, situação na qual o valor do tributo corresponderá à diferença positiva entre o valor devido pelo licenciamento referente à nova faixa e o valor cobrado pelo licenciamento anterior;</p> <p>III – renovação da validade da licença, que acarrete na expedição de nova licença.</p> <p>§3º Após a emissão de licença para funcionamento da estação, a Taxa de Fiscalização de Instalação será devida mesmo que a Prestadora venha a desistir do serviço, da estação ou do direito solicitado, não havendo direito à restituição dos valores pagos.</p>	<p>(inciso I, art. 9º da Res. nº 255)</p> <p>(inciso II, art. 9º da Res. 255)</p> <p>(inciso III, art. 9º da Res. 255)</p> <p><b>Substituir “Prestador” por “sujeito passivo”</b> para uniformizar o texto.</p> <p>(§ 3º, art 8º da Res. nº 255)</p>	<p>II – a alteração que implique enquadramento da estação em nova faixa de tributação, nos termos do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, situação na qual o valor do tributo corresponderá à diferença positiva entre o valor devido pelo licenciamento referente à nova faixa e o valor cobrado pelo licenciamento anterior;</p> <p>III – renovação da validade da licença, que acarrete na expedição de nova licença.</p> <p>3º Após a emissão de licença para funcionamento da estação, a <b>TFI</b>, será devida mesmo que <b>o sujeito passivo</b> venha a desistir do serviço, da estação ou do direito solicitado, não havendo direito à restituição dos valores pagos.</p>
<p>Art. 4º O <b>sujeito passivo</b> da Taxa de Fiscalização de Instalação é a <b>concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequências</b> que requisitar o licenciamento da estação.</p>	<p><b>Para harmonização</b> do texto foi utilizado <b>“sujeito passivo”</b> ao longo da proposta ao invés de “prestador de serviços de telecomunicações”</p> <p>(§ 1º, art. 6º da Lei 5.070, e § 1, art. 4º e 5º da Res. nº 255 – a menção ao uso da radiofrequência consta da definição de Prestadora)</p>	<p>Art. 5º O <b>sujeito passivo da TFI</b>, é a concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequências que requisitar o licenciamento da estação.</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
	<p>XXII - Prestadora – é a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequência. É considerada Prestadora, para os fins deste Regulamento, no que couber, a empresa com Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e com Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro.</p>	
<p>Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação corresponde ao número de estações cujo licenciamento for requerido, à qual será aplicada alíquota específica, definida no Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.</p>	<p>(Art. 7º da Lei 5.70) O anexo da Lei já foi alterado algumas vezes, <a href="#">(Vide Decreto-Lei nº 1.995, de 1982)</a> <a href="#">(Vide Decreto-Lei nº 2.473, de 1988)</a> <a href="#">(Vide Mpv nº 11, de 1988)</a> <a href="#">(Vide Lei nº 7.680, de 1988)</a> - <b>inserir a Lei nº 12.715</b>, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a alíquota reduzida para M2M (valores) - <b>consta do art. 38</b></p> <p><b>Substituir</b> Taxa de Fiscalização de Instalação por sua abreviação <b>TFI</b>, para tornar o texto mais conciso.</p>	<p>Art. 6º A base de cálculo da <b>TFI</b> corresponde ao número de estações cujo licenciamento for requerido, à qual será aplicada alíquota específica, definida no Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e <b>da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.</b></p>
<p><b>Seção II</b> <b>Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento</b></p>		<p><b>Seção II</b> <b>Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento</b></p>
<p>Art. 6º O fato gerador da Taxa de</p>	<p><b>Incluir</b> a abreviação da Taxa de</p>	<p>Art. 7º O fato gerador da Taxa de Fiscalização</p>



## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>Fiscalização de Funcionamento é o exercício do poder de polícia no que tange ao <b>funcionamento</b> de estações utilizadas para prestação de serviços de telecomunicações, previamente licenciadas ou não.</p> <p>§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no dia 1º de Janeiro de cada ano.</p> <p>§2º A expedição de nova licença para funcionamento de estação, em substituição à licença anterior, após a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento não desonerará a responsável de seu pagamento, mesmo que a substituição gere nova incidência da Taxa de Fiscalização de Instalação.</p> <p>§3º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento somente deixará de incidir sobre a estação licenciada a partir do exercício subsequente àquele em que:</p> <p>I - o sujeito passivo venha a protocolizar, perante a Anatel, pedido de cancelamento da licença;</p> <p>II - for publicado o ato que determinar o</p>	<p>Fiscalização de Funcionamento para tornar o texto mais leve. <b>Incluir</b> o texto: <b>“e o uso da radiofrequência”</b> . Motivo: conforme art. 6º § 2º da Lei do Fistel.</p> <p>Na Res. nº 255, art. 12, a incidência é o sobre o total das estações licenciadas até 31 de dezembro. Há parecer da PFE que orienta a adotar o dia 1º de janeiro.</p> <p><b>Substituir</b> em todo o texto = Taxa de Fiscalização de Funcionamento por <b>TFF</b></p> <p>(art. 14 da Res. nº 255)</p>	<p>de Funcionamento (TFF) é o exercício do poder de polícia no que tange ao funcionamento de estações utilizadas para prestação de serviços de telecomunicações, previamente licenciadas ou não, e do uso de radiofrequência.</p> <p>§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF no dia 1º de janeiro de cada ano.</p> <p>§2º A expedição de nova licença para funcionamento de estação, em substituição à licença anterior, após a ocorrência do fato gerador da TFF não desonerará a responsável de seu pagamento, mesmo que a substituição gere nova incidência da TFI.</p> <p>§3º A TFF somente deixará de incidir sobre a estação licenciada a partir do exercício subsequente àquele em que:</p> <p>I - o sujeito passivo venha a protocolizar, perante a Anatel, pedido de cancelamento da licença;</p> <p>II - for publicado o ato que determinar o cancelamento da licença em função da extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações,</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
cancelamento da licença em função da extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, do direito de uso de radiofrequências e do direito de exploração de satélite.		do direito de uso de radiofrequências e do direito de exploração de satélite.
Art. 7º O <b>sujeito passivo</b> da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado sujeito à atividade fiscalizadora da Anatel.	<p><b>Sujeito passivo</b>  <b>Substituir</b> Taxa de Fiscalização de Funcionamento por TFF</p> <p><b>No § 2º, art. 6º da Lei nº 5.070 está disposto: A TFF é a devida pelas concessionárias, permissionárias, autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.</b></p> <p><b>Dúvida:</b> essa proposta pode ser diferente do texto da Lei?</p>	Art. 8º O sujeito passivo da TFF é a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado sujeito à atividade fiscalizadora da Anatel.
Art. 8º A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento corresponde ao número de estações em funcionamento, licenciadas ou não, na data de ocorrência do fato gerador, à qual será aplicada alíquota específica expressa por meio de percentual do valor fixado para a Taxa de Fiscalização de Instalação, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.	<p><b>Substituir</b> Taxa de Fiscalização de Funcionamento por <b>TFF</b>.</p> <p>A Res. nº 255 cita o percentual a ser aplicado 0,50% (art. 8º da Lei), que atualmente é de 0,33%.</p> <p><u>Optou-se por não mencionar</u> para evitar que o regulamento fique desatualizado, pois já foi alterado de 0,50% para 0,33%.</p>	<p>Art. 9º A base de cálculo da TFF corresponde ao número de estações em funcionamento, licenciadas ou não, na data de ocorrência do fato gerador, à qual será aplicada alíquota específica expressa por meio de percentual do valor fixado para a TFI, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966</p> <p>Parágrafo único. No caso de Licença para</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>Parágrafo único. No caso de Licença para Funcionamento em Bloco de Estações, emitida de acordo com as normas que regem o licenciamento de estações na Anatel, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento terá como base de cálculo o número de estações em funcionamento cuja licença tenha sido emitida até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente, acrescido do crédito de blocos de estações acumulado pela prestadora até esta data.</p>	<p>A definição de Crédito de Bloco de Estações do Assinante consta na Res. nº 255.</p>	<p>Funcionamento em Bloco de Estações, emitida de acordo com as normas que regem o licenciamento de estações na Anatel, a TFF terá como base de cálculo o número de estações em funcionamento cuja licença tenha sido emitida até o 20º (vigésimo) dia útil do mês de janeiro do ano corrente, acrescido do crédito de blocos de estações acumulado pela prestadora até essa data.</p>
<p>Art. 9º O <b>pagamento</b> da Taxa de Fiscalização de Funcionamento deverá ser realizado pelo sujeito passivo até o dia 31 de março, independentemente de notificação.</p>	<p><b>substituir</b> Taxa de Fiscalização de Funcionamento por <b>TFF</b></p>	<p>Art. 10. O pagamento da TFF deverá ser realizado pelo sujeito passivo até o dia 31 de março, independentemente de notificação.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA</b></p>		<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA</b></p>
<p>Art. 10. O fato gerador da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública é a prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se <b>ocorrido o fato gerador</b> da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública no dia 1º de Janeiro de cada ano.</p>	<p><b>Inserir</b> a abreviação de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (<b>CRFP</b>) para utilizá-la nas demais disposições e deixar o texto mais breve.</p>	<p>Art. 11. O fato gerador da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) é a prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da CFRP no dia 1º de janeiro de cada ano.</p>
<p>Art. 11. O sujeito passivo da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública é o</p>	<p><b>Incluir</b> a menção ao Anexo da Lei para deixar mais claro que tipo de</p>	<p>Art. 12. O sujeito passivo da CFRP é o prestador dos serviços de telecomunicações</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
prestador dos serviços de telecomunicações.	serviço de telecomunicações e <b>substituir por CRFP</b>	de que trata o Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.
<p>Art.12. A base de cálculo da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública corresponde ao número de estações licenciadas ou não, na data de ocorrência do fato gerador, à qual será aplicada uma alíquota específica, definida no Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.</p> <p>Parágrafo único. No caso de Licença para Funcionamento em Bloco de Estações, emitida de acordo com as normas que regem o licenciamento de estações na Anatel, a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública terá como base de cálculo o número de estações em funcionamento cuja licença tenha sido emitida até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente, acrescido do crédito de blocos de estações acumulado pela prestadora até esta data.</p>	<b>substituir</b> Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública por <b>CRFP</b> nesse artigo e nos demais.	<p>Art. 13. A base de cálculo da CFRP corresponde ao número de estações licenciadas ou não, na data de ocorrência do fato gerador, à qual será aplicada uma alíquota específica, definida no Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.</p> <p>Parágrafo único. No caso de Licença para Funcionamento em Bloco de Estações, emitida de acordo com as normas que regem o licenciamento de estações na Anatel, a CFRP terá como base de cálculo o número de estações em funcionamento cuja licença tenha sido emitida até o 20º (vigésimo) dia útil do mês de janeiro do ano corrente, acrescido do crédito de blocos de estações acumulado pela prestadora até esta data.</p>
Art. 13 O pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública deverá ser realizado pelo sujeito passivo até o dia 31 de março, independentemente de notificação.	<b>substituir</b> Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública por <b>CRFP</b>	Art. 14. O pagamento da CFRP deverá ser realizado pelo sujeito passivo até o dia 31 de março, independentemente de notificação.
<b>CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO FUST</b>	(lei nº 9998 e Res. 247)	<b>CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO FUST</b>

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<b>Seção I Dos Elementos Essenciais</b>		<b>Seção I Dos Elementos Essenciais</b>
<p>Art. 14. O fato gerador da Contribuição para Financiamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) é a obtenção de receita decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações, na forma da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.</p> <p>§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição para Financiamento do FUST no último dia de cada mês.</p> <p>§2º Não constituem serviços de telecomunicações, para efeitos de incidência da Contribuição para Financiamento do FUST:</p> <p>I - o provimento de capacidade de satélite; II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações;</p> <p>III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.</p> <p>§3º A Contribuição para Financiamento do FUST não incide sobre as transferências feitas</p>	<p>(§3º, art. 4º da Res. 247 Art. 6º parágrafo único da Lei) Sem mudanças</p> <p><b>Sem mudanças</b></p> <p><b>Sem mudanças</b></p> <p>(§4º, art. 4º da Res. nº 247)</p> <p><b>Sem mudanças</b></p> <p><b>Sem mudanças</b></p> <p><b>Sem mudanças</b></p>	<p>Art. 15. O fato gerador da Contribuição para Financiamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) é a obtenção de receita decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações, na forma da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.</p> <p>§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição para Financiamento do FUST no último dia de cada mês.</p> <p>2º Não constituem serviços de telecomunicações, para efeitos de incidência da Contribuição para Financiamento do FUST:</p> <p>I - o provimento de capacidade de satélite; II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações;</p> <p>III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.</p> <p>§3º A Contribuição para Financiamento do FUST não incide sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais</p>

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.		já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.
Art.15. O sujeito passivo da Contribuição para Financiamento do FUST é o prestador dos serviços de telecomunicações.	Na <b>Res. nº 247</b> “prestador(a)” é definido no art. 3º, IV “Prestadora de serviços de telecomunicações é a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço de telecomunicações.” <b>Proposta: incluir o texto:</b> “ nos regimes público e privado” Motivo: texto contido no inciso IV do art. 6º da lei do Fust.	Art.16. O sujeito passivo da Contribuição para Financiamento do FUST é o prestador dos serviços de telecomunicações <b>nos regimes público e privado.</b>
Art. 16. A base de cálculo da Contribuição para Financiamento do FUST é a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para	<b>Exclusão da menção à Lei</b> , pois já é mencionada no artigo art. 14.  A receita operacional bruta foi definida na Res nº 247 – art. 3º, inciso V.  <b>Importante inserir definição nessa proposta.</b>	Art. 17. A base de cálculo da Contribuição para Financiamento do FUST é a ROB decorrente da prestação de serviços de telecomunicações de que trata o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), sendo aplicada uma alíquota ad valorem de 1% (um por cento).	<b>Sem mudanças</b>	Seguridade Social (Cofins), sendo aplicada uma alíquota ad valorem de 1% (um por cento).
Art. 17. A Contribuição para Financiamento do FUST deverá ser recolhida mensalmente pelo sujeito passivo, <b>até o décimo dia do mês subsequente</b> àquele em que houver sido auferida a receita operacional bruta.	(Res. nº 247- art. 7º)	Art. 18. A Contribuição para Financiamento do FUST deverá ser recolhida mensalmente pelo sujeito passivo, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a ROB.
<b>Seção II - Das Declarações</b>	(novo item – exceto ao tratar da declaração mensal)	<b>Seção II - Das Declarações</b>
Art. 18 O sujeito passivo deverá realizar mensalmente, por meio de sistema próprio da Anatel, a declaração da receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações.	<b>Incluir</b> a menção ao art. 22 por tratar-se das empresas optantes do simples, pois não precisarão apresentar mensalmente.  (Res. nº 247, art. 5º, III)  <b>Trazer texto do art. 26</b> como parágrafo único, por tratar do mesmo tema – declaração mensal.	Art. 19. O sujeito passivo deverá realizar mensalmente, por meio de sistema próprio da Anatel, a declaração da ROB decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, <b>observado o art. 22.</b>  Parágrafo único: A prestação de declaração mensal pelo sujeito passivo, reconhecendo o débito fiscal, constitui-se em crédito tributário, sendo possível a adoção das medidas legais de cobrança em caso de não pagamento no vencimento.
Art. 19. Os valores declarados mensalmente em um determinado exercício deverão ser comprovados mediante documentação contábil-fiscal até o <b>último dia útil do mês de julho do exercício subsequente.</b>	<b>Excluir artigo e §§</b> por estar vinculado a proposta da Declaração de Ajuste Anual	
§1º A prestação de contas anual será realizada mediante <b>Declaração de Ajuste</b>	<b>Excluir a proposta de criação da Declaração de Ajuste Anual</b>	

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p><b>Anual</b>, oportunidade na qual o sujeito passivo deverá referendar ou retificar as informações prestadas ao longo do exercício anterior, <b>nos termos do art. 27.</b></p>	<p><b>Motivo-</b> A assinatura do convênio com a Receita Federal – Sped possibilitará o acesso às informações pela fiscalização. A proposta geraria um elevado nível de controle, a alteração de processos e rotinas, a necessidade de desenvolvimento de módulo específico e não reduziria, por si só, a quantidade de arbitramentos.</p>	
<p>§2º O descumprimento do disposto no caput e no §1º deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Anatel.</p> <p>§3º A <b>Declaração de Ajuste Anual</b> que implicar redução dos valores mensais informados somente será validada caso seja acompanhada de <b>comprovação idônea</b> e claramente apresentada dos erros cometidos pelo sujeito passivo nas declarações mensais.</p> <p>§4º <b>Antes da entrega</b> da Declaração de Ajuste Anual, o sujeito passivo—poderá apresentar <b>pedido de retificação de declaração mensal</b>, visando reduzir o valor declarado, somente nos casos em que não tenha sido realizado qualquer pagamento e</p>	<p><b>Excluir</b> – idem comentário item anterior</p> <p>Após reavaliação do tema, reflexos nos sistemas da Anatel a proposta é a de exclusão.</p>	



## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>desde que não tenha sido notificado do <b>Comunicado de Cobrança</b>.</p> <p>§5º Caso sejam identificadas, por meio de cruzamento automatizado de informações, possíveis inconsistências nos valores informados pelo sujeito passivo na sua Declaração de Ajuste Anual, a Anatel expedirá <b>Comunicado de Pendência</b>, exclusivamente por meio eletrônico, dando ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para retificar a sua declaração ou justificar as inconsistências.</p> <p>§6º Findo o período para realizar a retificação de que trata o §5º, a Anatel poderá iniciar o procedimento fiscal para apurar as inconsistências e, eventualmente, constituir o crédito tributário referente <del>à diferença não declarada, por meio de lançamento de ofício.</del></p> <p>§7º O procedimento previsto no §6º poderá ser iniciado independentemente da expedição do Comunicado de Pendência quando a autoridade tributária julgar conveniente ou quando o sujeito passivo não dispuser de usuário externo cadastrado com acesso ao processo eletrônico.</p>		

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>§8º O procedimento de fiscalização tributária não se considera iniciado com a notificação do sujeito passivo do Comunicado de Pendência.</p>		
<p>Art. 20. A prestação de <b>contas anual demonstrará</b> o valor da <b>receita operacional bruta</b> obtida em decorrência da prestação de serviços de telecomunicações, em cada mês civil, assim como os valores incidentes sobre o montante das mesmas receitas relativos ao ICMS, ao PIS, e à COFINS sem prejuízo do disposto no <b>art. 27</b>.</p>	<p><b>Excluir</b> – ler comentários anteriores</p>	
<p><b>Texto contido no artigo 21 abaixo</b></p>		<p>Art. 20. Cada sujeito passivo deve efetuar uma única declaração em cada mês, abrangendo todos os serviços de telecomunicações prestados, independentemente da quantidade de autorizações, permissões ou concessões de que seja titular.</p> <p>§ 1º. A ausência de prestação da declaração mensal ou a apresentação de declaração cujo cálculo seja considerado incorreto em procedimento de fiscalização tributária realizado pela Anatel, implicará em arbitramento de valores pela Anatel.</p> <p>§ 2º O lançamento de débito decorrente do § 1º poderá ser objeto de contestação</p>

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
		<p>no âmbito da impugnação pelo sujeito passivo.</p> <p>§ 3º A ausência da prestação de contas ou da emissão do boleto de pagamento não exime o sujeito passivo de suas obrigações em relação à contribuição ao Fust.</p>
<p>Art. 21. O sujeito passivo que, em determinado exercício, não auferir receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações deve prestar a <b>Declaração de Inexistência do Fato Gerador</b>, por meio de sistema próprio da Anatel, até o último dia útil do mês de julho do exercício subsequente, na qual o fato deverá ser comprovado mediante documentação contábil-fiscal</p>	<p><b>Sem mudanças</b></p>	<p>Art. 21. O sujeito passivo que, em determinado exercício, não auferir receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações deve prestar a Declaração de Inexistência do Fato Gerador, por meio de sistema próprio da Anatel, até o último dia útil do mês de julho do exercício subsequente, na qual o fato deverá ser comprovado mediante documentação contábil-fiscal.</p>
<p>Art. 21. Cada <b>prestadora de serviços de telecomunicações efetuará uma única declaração em cada mês e realizará uma só prestação de contas anual</b>, abrangendo todos os serviços de telecomunicações prestados, independentemente da quantidade de autorizações, permissões ou concessões de que seja titular.</p> <p>Parágrafo único. A ausência de prestação da declaração mensal <b>ou o envio de declaração</b></p>	<p>Inciso II, art. 5º da Res. 255</p> <p><b>Substituir</b> “prestadora de serviços telecomunicações” por “<b>sujeito passivo</b>” para uniformizar o texto.</p> <p><b>Excluir a menção à Declaração de Ajuste Anual</b></p> <p>Proposta criar parágrafo para separar artigo.</p>	

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p><b>de débito</b> cujo cálculo seja considerado incorreto em procedimento de fiscalização tributária realizado pela Anatel implicar <b>arbitramento da base</b> de cálculo da Contribuição para Financiamento do FUST, que poderá ser objeto de contestação no âmbito da impugnação ao lançamento.</p>	<p><b>Renumerar parágrafo único</b> Inciso II, Art. 5º da Res. nº 255.</p>	
<p>Art 22. As prestadoras que, em determinado exercício, não auferirem receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações deverão prestar a <b>Declaração de Inexistência do Fato Gerador</b>, por meio de sistema próprio da Anatel, até o <b>último dia útil do mês de julho</b> do exercício subsequente, na qual o fato deverá ser comprovado mediante documentação contábil fiscal.</p>	<p>Necessidade de elaborar modelo da Declaração de Inexistência de Fato Gerador. <b>Inserir</b> definição dessa Declaração por ser novo instrumento.  <b>Substituir</b> “as prestadoras” por “sujeito passivo” para uniformizar o texto.  <b>reordenado</b></p>	
<p>Art. 23. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) deverão prestar a <b>Declaração de Isento</b> até o último dia útil do mês de julho do exercício subsequente, na qual a condição deverá ser comprovada por meio da documentação própria nos casos nos quais a informação disponível nos bancos de dados da Receita Federal seja distinta.</p>	<p><b>Inserir</b> a definição da Declaração de Isento no artigo específico.  <b>Desdobrar</b> o caput - Inserir § para a leitura facilitar o entendimento.  <b>Manter</b> a Declaração de Isento para reduzir o volume de dados  <b>Substituir</b> “devera” por “deve”</p>	<p>Art. 22. A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) deve prestar a Declaração de Isento até o último dia útil do mês de julho do exercício subsequente, comprovando a condição por meio da documentação própria nos casos nos quais a informação disponível nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF) seja distinta.</p>

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>Parágrafo único. A empresa que for excluída do Simples Nacional deverá realizar a declaração mensal da receita bruta operacional a partir do mês no qual a exclusão começar a produzir efeitos, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>	<p><b>Ajustar texto</b> De receita bruta operacional para receita operacional bruta <b>Substituir “devera” por “deve”</b></p>	<p>Parágrafo único. A empresa que for excluída do Simples Nacional deve realizar a declaração mensal da ROB a partir do mês no qual a exclusão começar a produzir efeitos, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>
<p>Art. 24. O descumprimento do disposto nos <b>artigos 24 ou 25</b> impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Anatel.</p>	<p>Corrigir referência para: art. 19, 21 e 22.</p>	<p>Art. 23. A não apresentação de qualquer das declarações de que tratam os arts. 19, 21 e 22 até o último dia útil do mês de julho impede a expedição de certidão de prova de regularidade fiscal perante a Anatel.</p>
<p>Art. 25. A escrituração contábil-fiscal na qual o sujeito passivo se baseou para apurar o tributo e declarar o montante devido deverá conter segregação nítida entre as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e as demais receitas auferidas.</p> <p>Parágrafo único. A falta de segregação das receitas poderá implicar arbitramento da base de cálculo do tributo, nos termos das regras que regem o procedimento de fiscalização tributária da Anatel.</p>	<p>Alterado de “deverá” para “deve”</p>	<p>Art. 24. A escrituração contábil-fiscal na qual o sujeito passivo se baseou para apurar o tributo e declarar o montante devido deve conter segregação nítida entre as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e as demais receitas auferidas.</p> <p>Parágrafo único. A falta de segregação das receitas poderá implicar arbitramento da base de cálculo do tributo, nos termos das regras que regem o procedimento de fiscalização tributária da Anatel.</p>
<p>Art. 26. A prestação de declaração mensal pelo sujeito passivo, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, sendo possível a adoção das medidas legais de</p>	<p><b>Proposta</b> – que esse artigo <b>passe a ser o parágrafo único do art. 18</b> para dar continuidade ao tema de declaração mensal e melhorar o</p>	

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
cobrança em caso de não pagamento no vencimento.	entendimento <b>Renumerar os demais artigos</b>	
		Seção III Da Retificação da Declaração
	<b>Proposta</b> - Incluir Seção III para possibilitar maior clareza. O Capítulo que tratava da Denúncia espontânea e da retificação foi desdobrado por serem temas distintos e para melhorar o entendimento. Assim, procedeu-se o ajuste de numeração e alteração de texto para tornar mais claro o instituto da retificação.	Art. 25. Antes da data de vencimento do tributo, o sujeito passivo pode substituir a declaração, inclusive nos casos em que se vise à sua redução ou à sua exclusão.
		Art. 26. Após o vencimento, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se fundamenta e antes de notificado o lançamento.  Parágrafo único: A restituição ou compensação de créditos observa o disposto na regulamentação específica.
<b>TÍTULO III DA ARRECADAÇÃO CAPÍTULO I</b>		<b>TÍTULO III DA ARRECADAÇÃO</b>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<b>DA FORMA DE PAGAMENTO</b>		<b>CAPÍTULO I DA FORMA DE PAGAMENTO</b>
<p>Art. 27. O pagamento das receitas tributárias da Anatel dar-se-á, exclusivamente, por intermédio da rede bancária, em todo território nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).</p> <p>§1º Após o vencimento da GRU, somente o Banco do Brasil S.A. poderá receber o valor correspondente.</p> <p>§2º Cabe ao devedor a impressão da GRU e a sua quitação, até o vencimento, devendo comunicar à Anatel eventual indisponibilidade do sistema da Agência no qual o boleto é obtido.</p>	<p>(Também é aplicável a receitas não tributárias) <b>Excluir</b> da “Anatel”, pois esse regulamento somente se aplica às receitas da Anatel.</p> <p>(art. 28 da Res. nº 255)</p> <p><b>Sem mudanças</b></p>	<p>Art. 27. O pagamento das receitas tributárias dar-se-á, exclusivamente, por intermédio da rede bancária, em todo território nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).</p> <p>§ 1º Após o vencimento da GRU, o seu pagamento obedece às regras do Sistema Financeiro Nacional.</p> <p>§2º Cabe ao devedor a impressão da GRU e a sua quitação, até o vencimento, devendo comunicar à Anatel eventual indisponibilidade do sistema da Agência no qual o boleto é obtido.</p>
<p>Art. 28. Em caso de divergência quanto ao valor constante da GRU, o devedor deverá protocolar petição junto à Anatel na qual indique o valor que pretende pagar e demonstre a sua adequação.</p> <p>§1º A emissão de novo boleto em função da solicitação do devedor não implica revisão do crédito ou da data de vencimento da obrigação e não impede a Anatel de realizar a cobrança da diferença por meio das medidas legais cabíveis.</p>	<p><b>Sem mudanças</b></p> <p><b>Sem mudanças</b></p>	<p>Art. 28. Em caso de divergência quanto ao valor constante da GRU, o devedor deverá protocolar petição junto à Anatel, indicando o valor que pretende pagar e demonstrando a sua adequação.</p> <p>§1º A emissão de novo boleto em função da solicitação do devedor não implica revisão do crédito ou da data de vencimento da obrigação, nem impede a Anatel de realizar a cobrança da diferença por meio das medidas legais cabíveis.</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
§2º A análise da solicitação a que se refere o caput não suspende a fluência dos encargos moratórios.		§2º A análise da solicitação a que se refere o caput não suspende a fluência dos encargos moratórios.
Art. 29. Em caso de pagamento ou depósito parciais relativos a créditos tributários sobre os quais já tenham incidido encargos moratórios, o adimplemento imputar-se-á proporcionalmente sobre o montante principal e sobre os juros.	<b>Sem mudanças</b>	Art. 29. Em caso de pagamentos ou depósitos parciais relativos a créditos tributários sobre os quais já tenham incidido encargos moratórios, o adimplemento imputar-se-á proporcionalmente sobre o montante principal e sobre os juros.
	Capítulo <b>reposicionado</b> para dar continuidade ao tema –	<b>CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES E DESCONTOS</b>
	<b>Mantido o mesmo texto – art. 38</b> Reposicionado <b><u>Antigo Art. 37</u></b>  (Art. 31 da Res. nº 255)	Art. 30. São isentos do pagamento da TFI, da TFF e da CFRP:  I - a Agência Nacional de Telecomunicações; II - as Forças Armadas; III - a Polícia Federal; IV - as Polícias Militares; V - a Polícia Rodoviária Federal; VI - as Polícias Cíveis; VII - os Corpos de Bombeiros Militares; VIII - as entidades ou organizações que, nos termos de tratados, acordos e atos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, sejam beneficiárias de isenção.
	Mantido o mesmo texto com	Art. 31. Os serviços de telecomunicações



## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
	<p>pequenos ajustes. (Art. 32 da Res. nº 255) <b>Abreviar</b> Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Instalação.</p>	<p>realizados pelos governos estaduais e municipais e pelos órgãos federais gozarão de abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da TFI e da TFF.</p>
	<p>(§ 4º, art. 6º da Lei nº 5.070)  <b><u>Antigo art. 39</u></b>  <b>Abreviar</b> Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Instalação.  (§ 3º, art. 6º da Lei nº 5.070)  <b>Abreviar</b> Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Instalação Pequena adequação gramatical para</p>	<p>Art. 32. A TFI e a TFF não incidem sobre as estações rádio base e repetidoras, de baixa potência, dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).</p> <p>§1º Incidem sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores de Taxa de Fiscalização de Instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base e repetidoras do serviço.</p> <p>§2º A TFI e a TFF das estações móveis que integram sistemas de comunicação máquina a máquina obedecerão ao disposto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.</p>
	<p><b>Sem mudanças</b>  <b><u>Antigo art. 40</u></b></p>	<p>Art. 33. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento da Contribuição para Financiamento do FUST,</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
		nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
<b>CAPÍTULO II DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO</b>		<b>CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO</b>
<p>Art. 30. O crédito não pago no vencimento é acrescido <b>de juros de mora e de multa de mora</b>, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em regulamentos da Anatel ou na legislação federal.</p> <p>§1º Os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.</p> <p>§2º A multa de mora é calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo aplicada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer a quitação.</p>	<p><b>Sem mudanças</b></p>	<p>Art. 34. O crédito não pago no vencimento é acrescido <b>de juros de mora e de multa de mora</b>, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em regulamentos da Anatel ou na legislação federal.</p> <p>§1º Os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.</p> <p>§2º A multa de mora é calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo aplicada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer a quitação.</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>§3º A incidência dos juros de mora e da multa de mora é cumulativa e <b>não se suspendendo a incidência dos juros</b> de mora em função da impugnação do crédito.</p> <p>§4º A incidência da multa de mora é <b>interrompida</b> com a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em sede de ação judicial ou com a realização do depósito extrajudicial do montante integral, desde que ocorram antes da ciência do Requerimento de Informações ou de qualquer outro <b>procedimento de fiscalização</b> relativo ao tributo.</p> <p>§5º Na hipótese do §4º, a incidência da multa de mora é interrompida desde a prolação da decisão interlocutória ou da realização do depósito até <b>30 (trinta)</b> dias após a data da publicação da decisão judicial ou da notificação da decisão administrativa que considerar devido o tributo.</p>		<p>§3º A incidência dos juros de mora e da multa de mora é cumulativa, não se suspendendo a incidência dos juros de mora em função da impugnação do crédito.</p> <p>§4º A incidência da multa de mora é interrompida com a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em sede de ação judicial ou com a realização do depósito extrajudicial do montante integral, desde que ocorra antes da ciência do Requerimento de Informações ou de qualquer outro procedimento de fiscalização relativo ao tributo.</p> <p>§5º Na hipótese do § 4º, a incidência da multa de mora é interrompida desde a prolação da decisão interlocutória ou da realização do depósito até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial ou da notificação da decisão administrativa que considerar devido o tributo.</p>
<p>Art. 31. Não comprovando o recolhimento ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o sujeito passivo estará sujeito à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) e na Dívida Ativa da União, respeitados os limites mínimos e</p>	<p>(art. 32 da Res. nº 255)</p>	<p>Art. 35. Não comprovando o recolhimento ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o sujeito passivo está sujeito à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) e na Dívida Ativa da União, respeitados os limites mínimos e</p>

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
procedimentos fixados na legislação.		procedimentos fixados na legislação.
Art. 32. Sem prejuízo das outras medidas previstas neste Regulamento e na legislação federal, a <b>falta de pagamento, de recolhimento ou de declaração dos tributos poderá implicar aplicação de sanções regulatórias</b> , nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel e de outros regulamentos que disciplinem a matéria na Agência.		Art. 36. Sem prejuízo das outras medidas previstas neste Regulamento e na legislação federal, a falta de pagamento, de recolhimento ou de declaração dos tributos pode implicar aplicação de sanções regulatórias, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel e de outros regulamentos que disciplinem a matéria na Agência.
<b>CAPÍTULO III DO DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL</b>		
Art. 33. O sujeito passivo poderá realizar o depósito extrajudicial do montante integral dos créditos tributários e não tributários ao questionar a sua existência ou validade no âmbito de processos administrativos na Anatel.  §1º Os depósitos serão realizados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), nos termos do modelo previsto para depósitos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.	<b>Sem mudanças</b>  <b>O capítulo e respectivos artigos foram reposicionados no texto.</b>	

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>§2º Realizado o depósito, o sujeito passivo deverá encaminhar uma via do DJE à Anatel no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de autenticação do documento.</p> <p>§3º Mediante ordem do gestor de cobrança do crédito, o valor do depósito, após o encerramento do processo administrativo, será:</p> <p>I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de 1% (um por cento) relativos ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou</p> <p>II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência da correspondente exação, inclusive os seus acessórios, quando se tratar de decisão favorável à Anatel.</p>		

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>§4º A ordem prevista no §3º será acompanhada de <b>Guia de Levantamento de Depósito</b> (GLD), conforme modelo utilizado para depósitos referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.</p> <p>§5º Na ocorrência de depósito extrajudicial indevido por não existir contencioso administrativo correspondente, o valor depositado poderá, mediante solicitação do depositante, ser devolvido pela CEF, por meio de emissão de GLD pelo gestor de cobrança do crédito.</p> <p>§6º Na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, o valor depositado poderá ser transformado em pagamento definitivo.</p>		
<p>Art. 34. O depositante poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão definitiva, solicitar a transformação do depósito extrajudicial em depósito judicial, anexando à solicitação cópia da petição inicial protocolada e indicando o juízo e o número do processo judicial.</p>	<b>Sem mudanças</b>	
<p>Art. 35. A Caixa Econômica Federal realizará a gestão e o controle dos recursos e das informações em consonância com os</p>	<b>Sem mudanças</b>	

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
parâmetros utilizados para depósitos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.		
Art. 36. A edição de normas necessárias à gestão e à operacionalização dos depósitos extrajudiciais poderá ser realizada por meio de Portaria da Superintendência de Administração e Finanças.	<b>Sem mudanças</b>	
		<b>CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA</b>
	O Capítulo que tratava da Denúncia espontânea e da retificação foram desdobrados por serem temas distintos e melhorar o entendimento. Assim, procedeu-se o ajuste de numeração.	Art. 37. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
	Idem comentário anterior	Art. 38. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a majorar tributo, poderá configurar denúncia espontânea.  §1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após a ciência do Requerimento de Informações ou de qualquer outro procedimento administrativo ou medida de fiscalização,

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
		<p>relacionados com a infração.</p> <p>§2º A Contribuição para Financiamento do FUST regularmente declarada, mas não paga no vencimento, não pode ser objeto de denúncia espontânea.</p> <p>§3º O pagamento integral a que se refere o § 1º deve ser realizado até a data de vencimento da GRU gerada e não pode ser substituído pelo parcelamento ou pelo depósito judicial do crédito.</p>
	Novo capítulo	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA MULTA DE OFÍCIO</b></p>
	<p>O Capítulo que tratava da Denúncia espontânea e da retificação foram desdobrados por serem temas distintos e melhorar o entendimento.</p> <p>Assim, procedeu-se o ajuste de numeração e alteração de texto para tornar mais claro o instituto da retificação.</p>	<p>Art. 39. Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata da Contribuição para Financiamento do FUST, o lançamento de ofício realizado será acrescido de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo.</p> <p>§1º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo será aumentado de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.</p>



## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
		<p>§2º A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração contábil-fiscal não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício a que se refere o § 1º, quando essa omissão motivou o arbitramento da base de cálculo.</p> <p>§3º Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, antes da ciência do Requerimento de Informações ou de qualquer outro procedimento de fiscalização a ele relativo</p>
	reposicionado	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DO DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL</b></p>
		<p>Art. 40. O sujeito passivo poderá realizar o depósito extrajudicial do montante integral dos créditos tributários ao questionar a sua existência ou validade no âmbito de processos administrativos na Anatel.</p> <p>§1º Os depósitos serão realizados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
		<p>Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), nos termos do modelo previsto para depósitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF.</p> <p>§2º Realizado o depósito, o sujeito passivo deve encaminhar uma via do DJE à Anatel no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de autenticação do documento.</p> <p>§3º Mediante ordem do gestor de cobrança do crédito, o valor do depósito, após o encerramento do processo administrativo, será:</p> <p>I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de 1% (um por cento) relativos ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou</p> <p>II - transformado em pagamento definitivo,</p>

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
		<p>proporcionalmente à exigência da correspondente exação, inclusive os seus acessórios, quando se tratar de decisão favorável à Anatel.</p> <p>§4º A ordem prevista no §3º será acompanhada de Guia de Levantamento de Depósito (GLD), conforme modelo utilizado para depósitos referentes aos tributos e contribuições administrados pela SRF.</p> <p>§5º Na ocorrência de depósito extrajudicial indevido por não existir contencioso administrativo correspondente, o valor depositado poderá, mediante solicitação do depositante, ser devolvido pela CEF, por meio de emissão de GLD pelo gestor de cobrança do crédito.</p> <p>§6º Na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, o valor depositado poderá ser transformado em pagamento definitivo.</p>
		<p>Art. 41. O depositante poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão definitiva, solicitar a transformação do depósito extrajudicial em depósito judicial, anexando à solicitação cópia da petição inicial protocolada e indicando o juízo e o número do processo judicial.</p>

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
		Art. 42 A CEF realizará a gestão e o controle dos recursos e das informações em consonância com os parâmetros utilizados para depósitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF.
		Art. 43. A edição de normas necessárias à gestão e à operacionalização dos depósitos extrajudiciais poderá ser realizada por meio de Portaria da Superintendência de Administração e Finanças.
<b>CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E DESCONTOS</b>	<b>Será renumerado</b> em decorrência do desdobramento da denúncia espontânea - <b>Passou a ser o Capítulo II</b>	
Art. 37. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública:  I - a Agência Nacional de Telecomunicações;  II - as Forças Armadas;  III - a Polícia Federal;	(Art. 31 da Res. nº 255) Abreviar as Taxas de instalação e funcionamento TFI e TFF e a contribuição para CFRP  <b>Passou a ser o Capítulo II</b>	

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>IV - as Polícias Militares;</p> <p>V - a Polícia Rodoviária Federal;</p> <p>VI - as Polícias Cíveis;</p> <p>VII - os Corpos de Bombeiros Militares;</p> <p>VIII - as entidades ou organizações que, nos termos de tratados, acordos e atos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, sejam beneficiárias de isenção.</p>		
<p>Art. 38 Os serviços de telecomunicações realizados pelos governos estaduais e municipais e pelos órgãos federais gozarão de abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.</p>	<p>(Art. 32 da Res. nº 255)</p> <p><b>Abreviar</b> Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Instalação.</p>	
<p>Art. 39. A Taxa de Fiscalização de Instalação e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento não incidem sobre as estações rádio base e repetidoras, de baixa potência, dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).</p>	<p>(§ 4º, Art. 6º da Lei 5.070)</p> <p><b>Abreviar</b> Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Instalação.</p> <p>(§ 3º, Art. 6º da Lei nº 5.070)</p>	

## REGULAMENTO DE ARRECADÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>§1º Incidem sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores de Taxa de Fiscalização de Instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base e repetidoras do serviço.</p> <p>§2º A Taxa de Fiscalização de Instalação e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis que integram sistemas de comunicação máquina a máquina obedecerão o disposto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.</p>	<p><b>Abreviar</b> Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Instalação Pequena adequação gramatical para “obedecer ao”</p>	
<p>Art. 40 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) são isentas do pagamento da Contribuição para Financiamento do FUST, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>	<p><b>Sem mudanças</b></p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b> <b>DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO</b></p>	<p>Desdobrado e reposicionado Para criar capítulo sobre denúncia espontânea.</p>	
<p>Art. 41. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise</p>	<p>(§ 2º, art. 5º Res. 255) Sugestão de alterar declarante por</p>	

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.	sujeito passivo para harmonização do texto.	
<p>Art. 42. A <b>retificação</b> da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a majorar tributo, poderá configurar <b>denúncia espontânea</b>.</p> <p>§1º A responsabilidade é excluída pela <b>denúncia espontânea</b> da infração, acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.</p> <p>§2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após a ciência do Requerimento de Informações ou de qualquer outro procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.</p> <p>§3º A Contribuição para Financiamento do FUST regularmente declarada, mas não paga no vencimento, não poderá ser objeto de denúncia espontânea.</p> <p>§4º O pagamento integral a que se refere o §1º deverá ser realizado até a data de</p>	<p><b>Sugestão</b> para alterar “declarante” por “sujeito passivo” para harmonização do texto.</p> <p><b>Proposta:</b> tratar a denúncia espontânea em capítulo específico.</p>	

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
vencimento da GRU gerada e não poderá ser substituído pelo parcelamento ou pelo depósito judicial do crédito.		
<b>CAPÍTULO VI DA MULTA DE OFÍCIO</b>	REPOSICIONADO	
<p>Art. 43. Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata da Contribuição para Financiamento do FUST, o <b>lançamento de ofício</b> realizado <b>será acrescido de multa no percentual de 75%</b> (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo.</p> <p>§1º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo <b>será aumentado de metade</b>, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.</p> <p>§2º A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração contábil-fiscal não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício a que se refere o §1º, quando essa omissão motivou o arbitramento da base de cálculo.</p> <p>§3º Não caberá lançamento de multa de</p>	<b>Sem mudanças</b>	



## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, antes da ciência do Requerimento de Informações ou de qualquer outro procedimento de fiscalização a ele relativo.		
<b>CAPÍTULO VII - DA CONSULTA</b>		<b>CAPÍTULO IX DA CONSULTA</b>
<p>Art. 44. Dúvidas pertinentes que o sujeito passivo possuir acerca da aplicação da legislação tributária a um fato determinado poderão ser objeto de consulta dirigida à Anatel.</p> <p>§1º A consulta deverá ser formulada por escrito e enviada por meio eletrônico à gerência responsável pela arrecadação.</p> <p>§2º Para realização da consulta, o sujeito passivo deverá possuir perfil de usuário externo cadastrado com acesso ao processo eletrônico respectivo.</p>	<p>A inclusão da consulta decorre do <b>Decreto nº 70.235, 6/3/72</b> – dispõe sobre processo administrativo fiscal e de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.</p>	<p>Art. 44. Dúvidas pertinentes que o sujeito passivo possuir acerca da aplicação da legislação tributária a um fato determinado poderão ser objeto de consulta dirigida à Anatel.</p> <p>§1º A consulta deverá ser formulada por escrito e enviada por meio eletrônico à gerência responsável pela arrecadação.</p> <p>§2º Para realização da consulta, o sujeito passivo deverá possuir perfil de usuário externo cadastrado com acesso ao processo eletrônico respectivo.</p>
<p>Art. 45. A consulta apresentada pelo sujeito passivo deverá conter <b>declaração</b> de que:</p> <p>a) não se encontra sob procedimento fiscal</p>	<b>Sem mudanças</b>	<p>Art. 45. A consulta apresentada pelo sujeito passivo deverá conter declaração de que:</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;</p> <p>b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e</p> <p>c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente.</p> <p>§1º Ressalvada a hipótese de matérias conexas, a consulta deverá referir-se somente a um tributo administrado pela Anatel.</p> <p>§2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.</p>		<p>a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;</p> <p>b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e</p> <p>c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente.</p> <p>§1º Ressalvada a hipótese de matérias conexas, a consulta deverá referir-se somente a um tributo administrado pela Anatel.</p> <p>§2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.</p>

## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>Art. 46. A consulta deverá circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.</p> <p>§1º O consulente deverá indicar os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.</p> <p>§2º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.</p> <p>§3º O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.</p>	<p><b>Sem mudanças</b></p>	<p>Art. 46. A consulta deverá circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.</p> <p>§1º O consulente deverá indicar os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.</p> <p>§2º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.</p> <p>§3º O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.</p>
<p>Art. 47. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento do tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da</p>	<p>Decreto nº 70.235</p> <p><b>Sem mudanças</b></p>	<p>Art. 47 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento do tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da</p>

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p><b>Solução de Consulta.</b></p> <p>Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.</p>		<p>Solução de Consulta.</p> <p>Parágrafo único. Quando a Solução da Consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.</p>
<p>Art. 48. A apresentação da consulta:</p> <p>I - não suspende o prazo para recolhimento da Contribuição para Financiamento do FUST cuja respectiva declaração tenha sido realizada, antes ou depois da data de sua apresentação; e</p> <p>II - não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.</p>	<p><b>Sem mudanças</b></p>	<p>Art. 48. A apresentação da consulta:</p> <p>I - não suspende o prazo para recolhimento da Contribuição para Financiamento do FUST cuja respectiva declaração tenha sido realizada, antes ou depois da data de sua apresentação; e</p> <p>II - não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações</p>
<p>Art. 49 Será indeferida, não produzindo os efeitos do <b>art. 49</b>, a consulta formulada:</p> <p>I - com inobservância do disposto nos arts. 46 a 48;</p> <p>II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;</p>	<p>a referência deve ser corrigida Corrigir a referência.....efeitos do art. <b>47</b>. a referência deve ser corrigida arts. 45 a 48.</p> <p>correção da numeração de inciso XV para XIV</p> <p style="text-align: center;"><b>Sem mudanças</b></p>	<p>Art. 49 Será indeferida, não produzindo os efeitos do art. 47, a consulta formulada:</p> <p>I - com inobservância do disposto nos arts. 46 a 48;</p> <p>II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;</p>

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;</p> <p>IV - sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;</p> <p>V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;</p> <p>VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;</p> <p>VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;</p> <p>VII - quando versar sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária;</p> <p>IX - quando o fato estiver definido ou</p>	<p><b>Sem mudanças</b></p> <p><b>Sem mudanças</b></p>	<p>III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;</p> <p>IV - sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;</p> <p>V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;</p> <p>VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;</p> <p>VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;</p> <p>VII - quando versar sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária;</p> <p>IX - quando o fato estiver definido ou</p>





## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
documentos especificados no caput, o interessado deverá proceder à arrecadação do valor correspondente.	<b>Sem mudanças</b>	§2º Quando for o caso, para a obtenção dos documentos especificados no caput, o interessado deverá proceder à arrecadação do valor correspondente.
Art. 52. As demais receitas que compõem o FISTEL serão objeto de regulamentação específica.	<b>Sem mudanças</b>	Art. 52. As demais receitas que compõem o FISTEL serão objeto de regulamentação específica.
Art. 53. Para fins do disposto no art. 19 do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, os recursos arrecadados serão considerados transferidos para o FUST a partir do momento de seu ingresso na conta única do Tesouro Nacional, à disposição do Fundo na Anatel.	<b>Sem mudanças</b>	Art. 53. Para fins do disposto no art. 19 do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, os recursos arrecadados serão considerados transferidos para o FUST a partir do momento de seu ingresso na conta única do Tesouro Nacional, à disposição do Fundo na Anatel.
Art. 54 Os sujeitos passivos deverão manter à disposição da Anatel todas as informações necessárias ao exercício da gestão do recolhimento dos tributos de que trata este Regulamento até que ocorra a prescrição dos respectivos créditos tributários.  Parágrafo único. A obstrução de acesso às informações de que trata o caput será considerada falta grave, sujeitando-se o infrator às sanções legais e regulamentares.	<b>Sem mudanças</b>	Art. 54. Os sujeitos passivos deverão manter à disposição da Anatel todas as informações necessárias ao exercício da gestão do recolhimento dos tributos de que trata este Regulamento até que ocorra a prescrição dos respectivos créditos tributários.  Parágrafo único. A obstrução de acesso às informações de que trata o caput será considerada falta grave, sujeitando-se o infrator às sanções legais e regulamentares.
Art. 55. A exigência do crédito tributário e a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias devem ser formalizadas por meio da	<b>Sem mudanças</b>	Art. 55. A exigência do crédito tributário e a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias devem ser formalizadas por meio da



## REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<p>notificação de lançamento, a qual será encaminhada pelos meios previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e em conformidade com as normas que regem o processo eletrônico na Anatel.</p> <p>§1º Quando resultar frustrado um dos meios previstos no caput, a notificação deve ser realizada por edital, publicado na página da Anatel na internet.</p> <p>§2º Na falta de regulamentação específica, o disposto no parágrafo anterior se aplica aos créditos não tributários</p>		<p>notificação de lançamento, a qual será encaminhada pelos meios previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e em conformidade com as normas que regem o processo eletrônico na Anatel</p> <p>§1º Quando resultar frustrado um dos meios previstos no caput, a notificação deve ser realizada por edital, publicado na página da Anatel na internet.</p> <p>§ Na falta de regulamentação específica, o disposto no parágrafo anterior se aplica aos créditos não tributários.</p>
<p>Art. 56. Os artigos 27 a 28, 30 a 31 e 33 a 36 <b>serão aplicáveis às receitas não tributárias administradas</b> pela Anatel enquanto essas não forem objeto de novas disposições específicas em regulamento a ser elaborado pela Agência.</p>	<p>As referências foram ajustadas.</p>	<p>Art. 56. Os arts. 27, 28, 34, §§1º a 3º, 35 e 40 a 43 aplicam-se às receitas não tributárias administradas pela Anatel</p>
<p>Art. 57. Portaria da Superintendência de Administração e Finanças definirá regras procedimentais específicas para as declarações relativas à Contribuição para Financiamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.</p>	<p>O art. 57 foi reposicionado passando a ser o art. 58. as referências foram ajustadas. Abreviar do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para Fust.</p>	<p>Art. 57. Os arts. 21 e 22, 40 a 43 e 44 a 50 somente entrarão em vigor após a implantação do novo sistema de gestão de créditos da Anatel.</p>
<p>Art. 58. Os artigos 19 a 24, relativos à Seção II do Capítulo III, do Título II, os artigos 33 a 36, relativos ao Capítulo III, bem como os artigos</p>	<p>O art. 58 foi reposicionado passando a ser o art. 57.</p>	<p>Art. 58. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças expedir Portaria definindo regras procedimentais específicas e</p>

## REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Processo 53500.062704/2017-58

Proposta Inicial	COMENTÁRIOS	PROPOSTA PÓS DILIGÊNCIA
<b>44 s 50 do Capítulo VII, ambos do Título III, entrarão em vigor somente após a implantação do novo sistema</b> de gestão de créditos da Anatel, atestada por instrumento específico da gerência responsável pela arrecadação.		modelos para as declarações relativas à Contribuição para Financiamento do FUST.